

GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

REF.: PERP – 02/2021

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada por ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI onde aduz que o certame de forma presencial é perigoso à saúde pública por ser passível de disseminação do SARS-CoV-2, de acordo com Decreto estadual.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas apazada para o dia 03/03/2017, enquanto a inteligência do art. 41, §2º da Lei federal nº 8.666/93, estabelece prazo decadencial de até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, como marco final para protocolo de esclarecimentos, providências e impugnações. Referida impugnação foi enviada via correio e recebida em 03/03/2021, no mesmo dia da abertura das propostas, logo, INTEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DAS RAZÕES

Apesar de intempestiva, e ainda que a impugnação não verse em absolutamente nada do edital, senão sua data de abertura, temos a assertiva por parte do fornecedor de que nos termos dos vários Decretos estaduais que versam sobre a pandemia, este proíbe eventos presenciais, como o é o pregão presencial.

Apesar de absolutamente extemporânea, fora do prazo legal, por medida do bom debate nos debruçaremos sobre a questão levantada.

DA RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA

A Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de pregão, estabelece em seu art. 3º, inciso IV, as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio, *in verbis*:

Art. 3º

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, **cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



Em complemento à modalidade de pregão, encontramos o Decreto Federal nº 3.555/2000, que por sua vez enumera com clareza, no art. 9º, as atribuições do pregoeiro:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Por sua vez o novel Decreto 10.024/2019 reitera que:

Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:

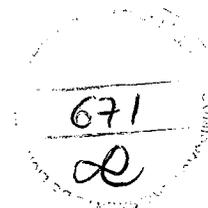
- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Como se observa em todos regramentos federais descabe ao pregoeiro e à equipe de apoio imiscuir-se na confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Nesse sentido já tem pacificado o eg. Tribunal de Contas da União, que no julgamento proferido pelo mui Íncrito Ministro Augusto Nardes, entendeu que:

As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. A nosso sentir nenhuma dessas hipóteses está presente nos autos. (ACÓRDÃO 687/2007 – PLENÁRIO)

A expressão do Ministro Relator retro traduz o entendimento pacífico daquela Corte de Contas, como se vê no Acórdão 2389/2006:

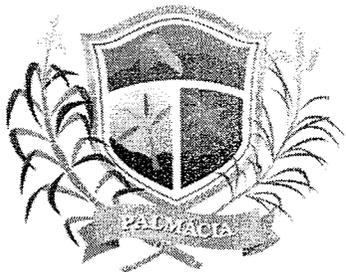
REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. **O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.**

Temos, portanto, que a pregoeira e sua equipe não detêm responsabilidade por sobre o objeto da licitação e suas especificações, nem modalidade, muito menos a forma, se presencial ou eletrônico, podendo atuar somente em caso de patente ilegalidade, o que não é o caso.

Todavia em que pese todo o contexto de pandemia, a Administração pública não pode se furtar ao seu dever cívico de prosseguir funcionando, sob pena de paralisação absoluta da sociedade, com a falta de serviços básicos; como é o caso do certame em comento, que trata de cestas básicas, a serem distribuídas aos mais necessitados.

A gestora, por sua vez justifica a forma presencial em virtude da tentativa de dar impulso, motivar e permitir ao comércio local que participe, posto que há dificuldade no acesso à internet e ao entendimento do sistema de pregões eletrônicos pelo pequeno e médio comerciante.

Dessa forma e tomando todas as cautelas necessárias, como distanciamento exigência de máscaras, entrada controlada na sala e tão somente para



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



assinatura de termos, sessão a portas abertas, janelas igualmente abertas, fornecimento de álcool, redução de funcionários circulando pelo ambiente, dentre outras medidas.

DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto NÃO CONHEÇO da impugnação, posto que absolutamente intempestiva, sendo protocolizada no dia da abertura do certame, porém deixo o entendimento de que o contexto atual de pandemia, salvo agravamento e fechamento rigoroso da cidade de Palmácia, com a impossibilidade de entrada de licitantes, as licitações que necessitem serem de forma presencial continuarão ocorrendo a depender da análise dos gestores, sendo a escolha cumprida por esta Pregoeira, ciente de sua responsabilidade para com o Município, a população e a sociedade como um todo.

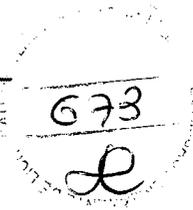
Assim sendo faz subir a presente impugnação com a presente decisão à apreciação das autoridades superiores, para conhecimento.

Palmácia, 3 de março de 2021.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Pregoeira – Portaria 027/2021



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



DECISÃO

A **SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** recebeu a decisão da impugnação apresentado pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do Edital do pregão 002/2021, que por sua vez foi intempestiva, conforme justificou a Pregoeira.

Analisando as razões do julgamento RATIFICO em todos os seus termos a decisão da Pregoeira, mantendo-a intacta.

Palmácia/CE, 03 de março de 2021.

Willyanna Mara dos Santos Luna
Willyanna Mara dos Santos Luna

Secretária de Assistência Social e Desenvolvimento Social